ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.001981/2004-63

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18471.001981/2004-63
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3301-005.052 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de agosto de 2018
Matéria	PIS
Embargante	VALORIZAÇÃO EMPRESA DE CAFÉ S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/12/2002 a 31/03/2004

CONTRADIÇÃO ENTRE VOTO E DISPOSITIVO

Devem ser acolhidos os embargos, quando identificada contradição entre o dispositivo e o voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão embargada - Acórdão n° 3301-00.522, de 30/04/10:

"Cuida-se de recurso em face da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ), que manteve procedente o auto de infração de PIS (fls. 161/167), sobre a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago no período de apuração de 31/12/2002 a 31/03/2004, sintetizada na ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/12/2002 a 31/03/2004

DECADÊNCIA.

O art. 45 da Lei n° 8.212/91 estabeleceu o prazo de 10 (dez) ams para o sujeito ativo formalizar a exigência de crédito destinado à seguridade social, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

RECEITAS FINANCEIRAS.

A partir da vigência da Lei n"" 9 J 18/98, as receitas financeiras, inclusive as decorrentes das operações de HEDGE e da variação cambial relativa às exportações, passaram a integrar a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DECLARADOS PAGAMENTO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL MULTA APLICÁVEL.

Tributo não declarado cujo pagamento tenha se dado após a ciência do inicio de procedimento de fiscalização é constituído de ofício, com o acréscimo da multa punitiva de 75%, ainda que o referido pagamento tenha ocorrido no prazo de vinte dias do início da ação fiscal.

TAXA SELIC.

Sobre os débitos para com a União, não quitados no prazo previsto na legislação, incidem juros de mora, calculados à taxa SELIC, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente."

A contribuinte tomou ciência do AI em 24/11/2004, e do resultado da decisão recorrida em 14/05/2007, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 231, tendo protocolado recurso voluntário em 06/06/2007 (fls. 232/254), alegando, em síntese, a improcedência do Auto de Infração, em razão da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que deu azo ao lançamento combatido, in casu, o art. 3°, da Lei n" 9.718/98, através dos Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084 pelo Pleno do STF, excluindo-se da tributação, dentre outras, as receitas financeiras, como são as operações de ACC/HEDGE (Adiantamentos de Contrato de Câmbio).

Alega, também, ser indevida a incidência de PIS e Cofins sobre dos ganhos na conversão monetária, oriundos das receitas de exportação, em vista da imunidade contida no § 2° do artigo 149, da Constituição Federal de 1988.

Reitera os argumentos sobre a improcedência do Auto de Infração em relação aos valores "'confessados e já recolhidos" com base em outras receitas (exceto financeiras), os quais devem ser retirados do cômputo do lançamento fiscal, nos termos do disposto no art. 156, do CTN 156 - Extinguem o crédito tributário: 1 - o pagamento"').

Nesse sentido anexou à impugnação a planilha com os valores reconhecidos como devidos, juntamente com os respectivos DARF (fls. 196/200) recolhidos em 22/12/2004.

Protesta por fim pela improcedência da Taxa SELIC.

E o relatório."

O Acórdão n° 3301-00.522, de 30/04/10, negou provimento ao recurso voluntário e foi assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração; 31/12/2002 a 31/03/2004

PIS/PASEP - SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

As receitas financeiras, na sistemática da não-cumulatividade, compõem a base de cálculo do PIS e Cofms, nos termos das Leis ns. 10.637, de 2002, e 10.883, de 2003, que determinam, expressamente, os acontecimentos negociais que não compõem a base de cálculo da Cofms e PIS, inexiste previsão de exclusão das receitas financeiras da referida base de cálculo.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora, calculados com base na taxa SELIC (Súmula n° 4 do CARF).

Recurso Voluntário Negado"

O contribuinte interpôs embargos de declaração (fls. 815 a 820), em que aponta erro material (divergência entre o dispositivo e o corpo do voto) e omissão (não apreciação da não incidência do PIS sobre ganhos na conversão monetária, oriundos de receitas com exportação) no Acórdão cuja ementa foi acima reproduzida.

O então Presidente desta turma admitiu os embargos, porém tão somente no que concerne ao erro material/contradição (Despacho de Admissibilidade, fls. 860 a 863)

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

No Despacho de Admissibilidade (fls. 860 a 863), foi assim descrita a contradição apontada pelo contribuinte:

"**Do erro material/contradição.**

Trago a seguir excerto dos embargos opostos que sintetiza o vício alegado:

'...do cotejo entre a ementa do v. acórdão embargado e a parte conclusiva do voto, resta evidenciada a presença de erro material, ou mesmo uma obscuridade, quando da consecução do julgado.

Isto porque, o resultado indicado na ementa do v. acórdão nº 3301-00.522, foi preferido no seguinte sentido: ***"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator'.***

Entretanto, na parte conclusiva do voto, resta indicado o seguinte resultado do julgamento, veja-se:

'Conclusão:

Em face do exposto, voto no sentido de ***negar provimento parcial*** *ao recurso".*

Assiste razão à embargante neste ponto.

Ainda que o acórdão seja inteligível, podendo-se dele extrair com razoável clareza a conclusão do relator, fato é que existe evidente conflito entre a redação da conclusão do voto e o dispositivo do acórdão, que deve ser sanado.

Com essas considerações, admito os embargos de declaração, por constatada obscuridade/contradição na decisão embargada.'

Procede o argumento da embargante, pelo que proponho o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja saneada a contradição entre o tópico "Conclusão" e o dispositivo do Acórdão, a saber:

Redação do Acórdão embargado

"Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de ***negar provimento parcial ao recurso****."*

Nova Redação

"Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de ***negar provimento ao recurso****."*

Isto posto, voto por acolher os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, para sanear a contradição entre o dispositivo e o tópico "Conclusão" do voto condutor, porém sem efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira